



Instituto de Desenvolvimento Humano Tecnológico
de Economia Sustentável e Preservação Ambiental.
Instituto - Abare-Ele.

2^a ERRATA DO EDITAL Nº 001/2023 – de ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL e DISPOSIÇÕES GERAIS - DAS ISENÇÕES

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Município de Apuí, Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor **Marcos Antônio Lise** no uso de suas atribuições com fulcro na Lei Estadual N.º 4.605, de 28 de Maio de 2018, alterada pela Lei N.º 5.670, de 08 de Novembro de 2021 e da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 02 de Maio de 2022 e suas alterações, Lei Municipal Nº 480, de 23 de Novembro de 2022 e suas alterações, torna pública a 2^a errata do **EDITAL Nº 001/2023 de ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL e DISPOSIÇÕES GERAIS - DAS ISENÇÕES**.

ERRATA

Em conformidade com a **Lei Estadual nº 4.988, de 01 de novembro de 2019, tem direito à isenção o eleitor convocado que comprove o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não.**

DECRETA:

Art. 1º Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Amazonas para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam considerados isentos, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º Compreende-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral, tais como o componente de mesa receptora de voto, na condição de presidente de mesa: primeiro ou segundo mesário ou secretário, os técnicos de urna e os técnicos de transmissão, incluindo ainda aqueles designados para a preparação e montagem de votação.

§ 2º Entende-se como período eleitoral a véspera e o dia do pleito, sendo cada turno considerado uma eleição.

§ 3º Para fim desta Lei, tem direito à isenção o eleitor convocado que comprove o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não.

§ 4º A comprovação do serviço prestado será efetuada por uma declaração da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, cuja cópia autenticada será juntada no ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 2º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que faz jus ao prêmio, por um período de validade de 2 (dois) anos.

Estará disponível no sistema de inscrições para a solicitação de Isenção **o eleitor convocado que comprove o serviço prestado à Justiça Eleitoral**